



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR

RECOMENDAÇÃO n° 001-PJM/Curitiba/PR,
de 22 de maio de 2018.

Os Órgãos do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR adiante firmados,

CONSIDERANDO o Ministério Público Militar como ramo do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – e art. 24 da Lei Complementar n° 75/93) e, em consequência, sua missão institucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB), e, ainda, o resguardo das normas de **hierarquia e disciplina militar**, como bases da organização das Forças Armadas (art. 55 do CPPM);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Militar em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na CRFB e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativos à Administração Pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB, e art. 5º, inc. I, *caput* e letra “h”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional – *v.g.*, art. 1º, inc. III, art. 3º, inc. IV, art. 5º, *caput*, e incs. I a III, XLIX, LXIII e LXXV, §§ 1º e 2º, e art. 6º da CRFB, em que também se incluem os direitos sociais – devem ser interpretados sempre de forma a conferir o máximo alcance e efetividade ao cidadão;

Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR

Recomendação nº 001-PJM/Curitiba/PR, de 22 de maio de 2018

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (Recomendação CNMP nº 54, de 28/03/2017) estimula e valoriza a eficiência da atuação ministerial com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade de polícia judiciária militar é atividade de responsabilidade direta e exclusiva do **Ministério Público Militar** (art. 129, inc. VII, da CRFB e arts. 3º, 9º e 117, inc. II, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que dentre os direitos e garantias fundamentais dos presos encontram-se consagrados o direito à alimentação, ao banho de sol diário, à visita familiar e do advogado, à informação, à atividade física, à assistência médica, odontológica, psicológica e hospitalar, à assistência social e religiosa, e de ser tratado com dignidade humana entre outros;

CONSIDERANDO que os Órgãos do Estado responsáveis pela tutela e custódia de presos (provisórios ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado) têm o dever legal de zelar e proporcionar a realização desses direitos fundamentais aos reclusos;

CONSIDERANDO que o desconhecimento da lei é inescusável, mormente ao agente público, ensejando a responsabilidade civil, administrativa e/ou penal (comum ou militar) destes;

CONSIDERANDO que a melhor forma de erradicar o cometimento de ilícitos (administrativos, cíveis ou penais) ocorre por meio da conscientização, orientação, ajustamento de condutas e prevenção geral e especial;

CONSIDERANDO que o planejamento institucional do Ministério Público destina-se a promover a eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que, por ocasião das inspeções carcerárias realizadas pelos Membros desta Procuradoria de Justiça Militar, durante os últimos 04 (quatro) anos, foram constatadas, em Procedimentos Administrativos próprios¹, irregularidades

1. PA nº 051-92.2015.1501, 052-43.2015.1501, 078-30.2015.1501, 093-71.2015.1501; PA nº 039-71.2016.1501 063-59.2016.1501, 089-46.2016.1501; PA nº 151.2017.000020; e PA nº 151.2018.000015, 151.2018.000017,

Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR

Recomendação n° 001-PJM/Curitiba/PR, de 22 de maio de 2018

que ensejaram diversas recomendações e orientações isoladas destinadas ao incremento e registro documental da fiel observância aos direitos e garantias fundamentais dos presos custodiados em locais sujeitos à Administração Militar, além de outros aspectos de infraestrutura e rotinas;

CONSIDERANDO que as medidas a seguir recomendadas visam, inclusive, resguardar a Administração Militar de eventuais imputações inverídicas por parte de presos e/ou pessoas a eles relacionadas;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução CNMP n° 164, de 28/03/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro); e

CONSIDERANDO que compete ao **Ministério Público Militar** expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover devendo fixar prazo para a adoção das medidas cabíveis (art. 129, inc. VI, da CRFB e art. 6º, inc. XX, da LC 75/93),

RESOLVEM:

RECOMENDAR a todos os Comandantes, Diretores e Chefes de Organização Militar – sediadas nos Estados do Paraná e Santa Catarina – que seja incluído nas respectivas legislações internas, instruções de quadros, serviços e rotinas que normatizam, tutelam e fiscalizam os direitos e deveres do preso o seguinte:

Para fins desta Recomendação, compreendem-se por **preso**: qualquer militar da ativa, reserva, reformado; desertor trãnsfuga (ainda não reincluído no serviço ativo; e que pode ter permanecido afastado da Organização Militar por anos, e, por isso, desadaptado da vida militar e sem vínculo com algum pelotão/companhia/esquadra); insubmisso (ainda não incluído no serviço ativo), que se encontrem com a liberdade cerceada no interior de qualquer Organização Militar das Forças Armadas, por motivos disciplinares ou judicial (flagrante delito, prisão preventiva, prisão processual ou cumprimento de pena, ainda que em execução provisória); e o preso civil, invariável o motivo, ou militar recém-excluído do serviço ativo: enquanto aguardam transferência (vaga e/ou autorização judicial) para estabelecimento prisional civil.



Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR

Recomendação n° 001-PJM/Curitiba/PR, de 22 de maio de 2018

a) o preso, ao ser recolhido, receba orientação acerca da rotina do preso na Organização Militar, assim como de cada um dos seus direitos e deveres. Ao término dessa explanação, deverá ser registrado no “livro do preso”: o autor, data, horário e testemunhas dessa atividade orientadora, colhendo-se a assinatura do preso; ou, então, seja entregue um resumo/síntese dessas orientações (normas) e colher do preso um recibo desta entrega.

Em diversas Organizações Militares, este Órgão do Ministério Público Militar observou que são entregues ao preso um “*check list*” (ou síntese) da rotina, direitos e deveres deste e, ainda, confeccionado “recibo” dessa ciência, que é assinado pelo preso e testemunhas.

Tais medidas facilitam a execução das rotinas do preso e da equipe de serviço e, ainda, resguardam a Administração Militar de eventual ruído de comunicação.

b) os colchões e travesseiros não permaneçam (armazenados) no interior das celas, nos períodos em que não estiverem em uso (inexistência de preso), a fim de evitar que a umidade e falta de luminosidade causem a proliferação de mofo, ácaros, fungos e congêneres e, em consequência, a incidência de moléstias respiratórias e/ou dermatológicas, que demandarão cuidados médicos mais frequentes, despesas com medicamentos e eventuais exames e transportes para outros hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios. Como sugestão, esses materiais podem ficar armazenados, juntamente, com as roupas de cama e toalhas que serão fornecidas ao preso, por ocasião do recolhimento ao cárcere.

c) as roupas de cama, toalhas de banho e os uniformes do preso devem ser fornecidos pela Administração Militar (artigos 11 e 12 da Lei de Execução Penal) e substituídos/trocados, semanalmente, assim como seja proporcionado local para que o preso possa lavar e secar suas roupas pessoais, em local externo à cela, onde haja luz solar ou secadora; caso a família ou, prioritariamente, a lavanderia da Organização Militar (ou serviço terceirizado) não possa fazê-lo, por motivos justificáveis. As datas e responsáveis por tais substituições e/ou atividades deverão ser registradas no “livro do preso”.

d) os colchões, travesseiros e toalhas em uso pelo preso recebam banho de sol, ao menos, 02 vezes, por semana, o que será atribuição do próprio preso, por ocasião do banho do sol deste, o que deverá ser registrado no “livro do preso”.

e) as refeições e bebidas a serem servidas aos presos deverão encontrar-se acondicionadas em embalagens (marmitas/recipientes de alumínio e/ou outros materiais), com tampa, que evitem a perda de temperatura, contaminações e, ainda, o ingresso de substâncias indevidas, ainda que microscópicas.



Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR

Recomendação n° 001-PJM/Curitiba/PR, de 22 de maio de 2018

f) aos presos que estiverem reclusos há mais de 07 (sete) dias, seja promovida visita de profissional da área da saúde (médico, psiquiatra, dentista, psicólogo, enfermeiro, sanitarista etc.), semanalmente (e principalmente no período do inverno), a fim de verificar o estado de saúde físico e mental do preso, as condições sanitárias do xadrez e a rotina do preso, por meio da leitura prévia do “livro do preso” e entrevista pessoal, aferindo se tem havido aceitação ao banho de sol e alimentação, realização de atividades físicas, variação de humor e outras questões de autovalorização da vida, saúde física e mental; e, ainda, realizando a supervisão do uso de medicação prescrita, consoante previsto no artigo 14 da Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/1984).

Tais visitas (data, horário, identificação e especialidade do profissional da área de saúde) também tem o condão de ressocializar o preso e atender as prescrições contidas no Programa de Valorização da Vida (PVV), do Exército Brasileiro. Para tanto, faz-se importante realizar o registro no livro do preso dessa “visita” e se “houve” ou “não houve” relatos/observações, por parte do preso ao médico ou profissional de saúde, haja vista o tempo e local do isolamento e históricos recentes da ocorrência de tentativas de autoextermínio por presos durante o cárcere. As observações, específicas, acerca dos atendimentos da área de saúde deverão obedecer os protocolos e sigilo profissional, sendo registrados na ficha nosológica do preso e comunicadas ao escalão do comando responsável pela custódia do preso.

g) seja garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento, nos termos do artigo 20 da Resolução n° 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

h) aos presos que estiverem reclusos há mais de 07 (sete) dias, seja promovida visita de militar (ou equipe de militares) – com formação ou experiência em atividade de assistência/atividade social, espiritual, comunitária ou congênere – a fim de promover assistência social e educacional, previstas nos itens X e XI do formulário de visita técnica anual do CNMP (e no ordenamento jurídico pátrio) e nos artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/1984).

A visita de assistência social e educacional – ao mínimo, semanal – tem a finalidade de ressocializar o preso – por meio do estímulo (dialogado) à reflexões pessoais, comportamentais, ético-moral e axiológicas ao preso – e, ainda, (re)construir valores e consciência acerca do seu comportamento disciplinar militar e individual como cidadão, mormente, em contexto de isolamento e possível sensibilidade do custeado; e, desta forma, “resgatar o homem” para a profissão militar, para a vida em sociedade e prevenir condutas desviadas no futuro.

Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR

Recomendação n° 001-PJM/Curitiba/PR, de 22 de maio de 2018

Para tanto, faz-se importante realizar o registro no “livro do preso” da data, horário, identificação do responsável pela “visita/atividade” e se “houve” ou “não houve” relatos/observações, por parte do preso ao médico ao militar designado. As eventuais demandas decorrentes dessa assistência social e educacional deverão ser comunicadas aos profissionais da área de saúde, família e/ou escalão do comando responsável pela custódia do preso, a fim de adoção das medidas preventivas e reparadoras necessárias e, também, resguardar a Administração Militar.

Em diversas Organizações Militares, estes Órgãos do **Ministério Público Militar** observaram que os responsáveis por essas atividades e práticas (ressocialização – assistência social e educacional) são designados, por meio de ato do Comando, com respectiva publicação em assentamentos funcionais, e denominados “padrinho do preso”.

Renova-se que as rotinas elencadas nas letras “b” a “g” têm finalidade sanitária, de prevenção e resguardo da higidez física e mental do preso, e ressocializadora; além de complementar o alcance dos objetivos gerais, princípios e metodologia contidos no Programa de Valorização da Vida (Portaria n° 151-DGP, de 04/08/2016) e Programa de Prevenção à Dependência Química (Portaria n° 183-DGP, de 12/09/2016), do Comando do Exército, que podem ser utilizados, por analogia ao preso, por todas as Organizações Militares das Forças Armadas.

i) o acesso do preso a televisão, rádio e outros meios de comunicação social consiste em liberalidade do Comando da Organização Militar em questão e dependerá de autorização deste, segundo dispõe o artigo 35 da Resolução n° 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

j) seja realizada verificação, semanal, nas instalações elétricas, hidráulicas, esgoto e infraestrutura e outras instalações e, ainda, nos itens de segurança da cela, a fim de verificar o regular funcionamento destes e a eficiência na custódia do preso, valorizando a vida e elidindo tentativas de fuga, atentado contra a própria vida (autoextermínio) e/ou contra a vida de terceiros (outros presos, equipe de serviço ou visitantes).

k) o uso de algema em preso observe o inteiro teor da súmula vinculante n° 11 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser registrado em Boletim de Serviço e no “livro do preso”; e, nos casos de urgência, no mínimo, no referido livro.

l) as visitas do advogado devem ser reservadas e observar o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, como paradigma, a decisão do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial (REsp) n° 1028847/SP, julgado em 12/05/2009.

m) as correspondências recebidas e enviadas pelo preso são invioláveis; não sendo passível de análise de conteúdo – prévio ou posterior – pela Administração

Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR

Recomendação n° 001-PJM/Curitiba/PR, de 22 de maio de 2018

Militar. Portanto, o fechamento e abertura das epístolas deverão ser realizados pelo próprio preso.

n) as faltas disciplinares praticadas pelo preso deverão ser apuradas por meio de processo administrativo próprio, observando o contraditório e ampla defesa; e a consequente decisão, fundamentada. A eventual aplicação de sanções que impliquem restrição de direitos fundamentais deverão estar previstas em legislação (própria) da Organização Militar, observada a legislação de execução penal, e ser comunicada aos órgãos competentes (Judicial e do Ministério Público) pela custódia do preso e de controle externo e fiscalização do estabelecimento prisional militar (ou cela da Organização Militar), o que inclui, invariavelmente, o Ministério Público Militar.

o) as ligações telefônicas realizadas pelo preso a seus familiares e advogado – ao menos, uma vez por semana, e, ainda que custeadas pelo preso (GRU ou desconto em folha de pagamento), de curta duração, e com finalidade precípua de coordenar as visitas e receber notícias destes entes, principalmente nos casos em que há dificuldades para a visitação regular (residência distante, rotina de trabalho inclusive nos finais de semana, questões de saúde etc.) – constituem medida discricionária da Administração Militar, nos termos do artigo 33, § 2º, da Resolução n° 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com relevantes e positivos fatores de ressocialização e diminuição da tensão e ansiedade do recluso, motivo pelo qual recomenda-se a normatização dessa atividade/prática, que poderá-deverá ser acompanhada pelos responsáveis pela custódia do preso, a fim de elidir combinações ilícitas.

p) a capacidade carcerária deverá observar os parâmetros legais de 6 m² (seis metros quadrados) de cela para cada preso, consoante o artigo 88 da Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/1984). Em casos de presos excedentes, recomenda-se o escalonamento do cumprimento das prisões disciplinares, postergando-as ou submetendo-as a regime menos gravoso (cumprimento em alojamento ou nos limites do aquartelamento). Em casos de urgência ou extrema necessidade, essa situação poderá ser excepcionada mediante comunicação incontinenti aos órgãos competentes pela custódia do preso (Judicial e do Ministério Público) e de controle externo e fiscalização do estabelecimento prisional militar (ou cela da Organização Militar), o que inclui, invariavelmente, o Ministério Público Militar.

q) o banho de sol deverá ser diário e ter a duração mínima de 02 (duas) horas, podendo ser intercalado (manhã e tarde), consoante o artigo 52, inc. IV, da Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/1984) e o artigo 14 da Resolução n° 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; não devendo, porém, ser suprimido por nenhuma outra atividade (visita de advogado, familiares etc.).

Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR

Recomendação n° 001-PJM/Curitiba/PR, de 22 de maio de 2018

r) as visitas semanais de, no mínimo, duas pessoas, sem contar as crianças, deverá ter a duração mínima de 02 h (duas horas), consoante previsto no artigo 52, inc. IV, da Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/1984); o que poderá ser ampliado ou escalonado pela Administração Militar.

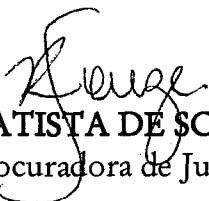
Esta Recomendação entrará em vigor a partir de sua publicação.

Providencie-se publicação em Boletim de Serviço Eletrônico.

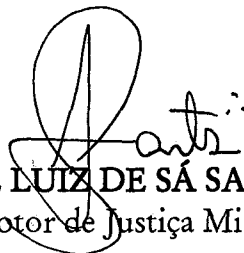
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação aos destinatários, para a implementação dessas medidas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, Câmara de Coordenação e Revisão e Corregedoria-Geral, do Ministério Público Militar, e a todos os Comandantes, Chefes e Diretores de Organização Militar sediada nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Curitiba/PR, 22 de maio de 2018.



REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA
Procuradora de Justiça Militar



ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS
Promotor de Justiça Militar



ALEXANDRE REIS DE CARVALHO
Promotor de Justiça Militar